



PARLAMENTO EUROPEU

2009 - 2014

---

*Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar*

---

**2010/0303(COD)**

19.4.2011

## **PARECER**

da Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar

dirigido à Comissão dos Transportes e do Turismo

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 1406/2002 que institui a Agência Europeia da Segurança Marítima  
(COM(2010)0611 – C7-0343/2010 – 2010/0303(COD))

Relator de parecer: Bart Staes

PA\_Legam

## JUSTIFICAÇÃO SUCINTA

O recente derrame de petróleo da plataforma *Deepwater Horizon* no Golfo do México veio acentuar a necessidade de abordar questões relacionadas com a segurança marítima e a prevenção da poluição no meio marinho da UE. O Parlamento Europeu começou por abordar estas questões na sua resolução, de 7 de Outubro de 2010, sobre medidas da UE no âmbito da prospecção e extracção de petróleo na União (inicialmente proposta pela Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar).

A proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 1406/2002 que institui a Agência Europeia da Segurança Marítima (AESM) constitui a primeira oportunidade legislativa para o Parlamento analisar formas de reforçar as actuais competências da AESM, assim como os objectivos de protecção ambiental e a capacidade de resposta a acidentes nas águas da UE.

O regulamento proposto deve valorizar as competências técnicas da Agência e reforçar o seu papel na assistência e no apoio dado à Comissão e aos Estados-Membros no que se refere à prevenção da poluição nas instalações offshore de petróleo e gás e ao desenvolvimento de requisitos e orientações em matéria de licenciamento da exploração e produção de petróleo e gás. Esta proposta de regulamento deve ainda prever o reforço do papel de sistemas como o CleanSeaNet e o sistema de detecção electrónica, utilizados pela AESM no seu trabalho actual e alargar as competências de inspecção da AESM.

## ALTERAÇÕES

A Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar insta a Comissão dos Transportes e do Turismo, competente quanto à matéria de fundo, a incorporar as seguintes alterações no seu relatório:

### Alteração 1

#### Proposta de regulamento – acto modificativo Considerando 6

##### *Texto da Comissão*

(6) A Agência deverá reforçar a sua assistência à Comissão nas actividades de investigação relacionadas com os seus domínios de competência. Importa contudo evitar a duplicação do trabalho das estruturas de investigação da UE existentes. Mais especificamente, a Agência não deverá ser responsável pela gestão de projectos de investigação.

##### *Alteração*

(6) A Agência deverá reforçar a sua assistência à Comissão nas actividades de investigação relacionadas com os seus domínios de competência. Importa contudo evitar a duplicação do trabalho das estruturas de investigação da UE existentes. Mais especificamente, a Agência não deverá ser responsável pela gestão de projectos de investigação. ***Ao alargar as funções da Agência, deve ter-se em atenção a necessidade de assegurar***

*que as funções sejam descritas de forma clara e precisa, que não haja duplicação e que se evitem quaisquer confusões.*

## Alteração 2

### Proposta de regulamento – acto modificativo Considerando 8

#### *Texto da Comissão*

(8) Acontecimentos recentes sublinharam os riscos que as actividades de exploração e produção offshore de petróleo e gás comportam para o transporte marítimo e o meio marinho. A utilização da capacidade de intervenção da Agência deverá ser expressamente alargada ao combate à poluição causada por tais actividades. Além disso, a Agência deverá assistir a Comissão na análise das condições de segurança das instalações móveis offshore de gás e petróleo com vista a identificar eventuais fragilidades, baseando o seu contributo nas competências técnicas que adquiriu nos domínios da segurança marítima, da protecção do transporte marítimo, da prevenção da poluição por navios e do combate à poluição marinha.

#### *Alteração*

(8) Acontecimentos recentes sublinharam os riscos que as actividades de exploração, produção e transporte offshore de petróleo e gás comportam para o transporte marítimo, o meio marinho e as zonas costeiras. A utilização da capacidade de intervenção da Agência deverá ser expressamente alargada à prevenção da poluição e ao combate à poluição causada por tais actividades. Além disso, a Agência deverá assistir a Comissão na análise das condições de segurança das instalações móveis offshore de gás e petróleo (*incluindo instalações de transporte*), com vista a identificar eventuais fragilidades, baseando o seu contributo nas competências técnicas que adquiriu nos domínios da segurança marítima, da protecção do transporte marítimo, da prevenção da poluição por navios e do combate à poluição marinha. *A Agência deverá, nomeadamente através do seu actual serviço de controlo e vigilância por satélite, assistir a Comissão e os Estados-Membros na detecção e na resposta aos efeitos dos derrames de petróleo provenientes de instalações offshore de petróleo e gás.*

### Alteração 3

#### Proposta de regulamento – acto modificativo Considerando 8-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(8-A) O alargamento das competências e das responsabilidades da Agência relacionadas com as instalações offshore de petróleo e gás deve estar devidamente previsto no orçamento aprovado nos termos do artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 1406/2002 e deve reflectir-se no aumento do número de funcionários e da capacidade de resposta face a acidentes, caso seja necessário incumbir a Agência do desempenho destas tarefas de forma eficaz.***

### Alteração 4

#### Proposta de regulamento – acto modificativo Considerando 8-B (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(8-B) O actual sistema de detecção electrónica da Agência poderá ser accionado para outros tipos de navios, tendo em conta o seu potencial de aumento da eficácia do transporte marítimo, criando, por conseguinte, incentivos para que o transporte de mercadorias seja feito por mar e não por via terrestre.***

### Alteração 5

#### Proposta de regulamento – acto modificativo Considerando 10

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(10) A Agência afirmou-se como fornecedor idóneo de dados do tráfego

(10) A Agência afirmou-se como fornecedor idóneo de dados do tráfego

marítimo da UE, de interesse e relevantes para outras actividades da UE. Através das suas actividades, nomeadamente nos domínios da inspecção de navios pelo Estado do porto, da vigilância do tráfego marítimo e das rotas de navegação, bem como da assistência na localização de possíveis poluidores, a Agência deverá contribuir para o reforço das sinergias a nível da UE em determinadas operações de guarda costeira. Além disso, a actividade de recolha e monitorização de dados desenvolvida pela Agência deverá incluir também informações básicas sobre ameaças potenciais ao transporte marítimo e ao meio marinho decorrentes das actividades de exploração e produção offshore de gás e petróleo.

marítimo da UE, de interesse e relevantes para outras actividades da UE. Através das suas actividades, nomeadamente nos domínios da inspecção de navios pelo Estado do porto, da vigilância do tráfego marítimo e das rotas de navegação, bem como da assistência na localização de possíveis poluidores, a Agência deverá contribuir para o reforço das sinergias a nível da UE em determinadas operações de guarda costeira. ***Ademais, deverá realizar-se um estudo para analisar se a Agência, actuando como um serviço de guarda costeira europeia, deve assumir a responsabilidade destas tarefas no futuro, a fim de possibilitar uma acção mais célere e mais eficaz por parte das autoridades.*** Além disso, a actividade de recolha e monitorização de dados desenvolvida pela Agência deverá incluir também informações básicas sobre ameaças potenciais ao transporte marítimo e ao meio marinho decorrentes das actividades de exploração, produção e ***transporte*** offshore de gás e petróleo.

## Alteração 6

### Proposta de regulamento – acto modificativo Considerando 11-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(11-A) As competências técnicas da Agência na resposta à poluição e aos acidentes ocorridos no meio marinho serão igualmente valorizadas aquando do desenvolvimento de orientações sobre o licenciamento da exploração e da produção de petróleo e gás. A Agência deve, por conseguinte, assistir a Comissão e os Estados-Membros nesta função.***

## Alteração 7

**Proposta de regulamento – acto modificativo**  
**Considerando 12**

*Texto da Comissão*

(12) A Agência efectua inspecções para assistir a Comissão na avaliação da aplicação eficaz do direito da UE. O papel da Agência, da Comissão, dos Estados-Membros e do Conselho de Administração deverá ser claramente definido.

*Alteração*

(12) A Agência efectua inspecções para assistir a Comissão na avaliação da aplicação eficaz do direito da UE. O papel da Agência, da Comissão, dos Estados-Membros e do Conselho de Administração deverá ser claramente definido. ***Em particular, a Agência deverá realizar inspecções em países terceiros nas regiões do Mediterrâneo, do Mar Negro e do Mar Báltico em cujas águas decorram a exploração e a produção de petróleo e gás, e ajudar esses países terceiros a reforçarem as suas capacidades de melhorar a segurança das respectivas operações offshore. A cooperação com países terceiros na realização de tarefas deverá ser reforçada para possibilitar uma acção mais rápida.***

**Alteração 8**

**Proposta de regulamento – acto modificativo**

**Artigo 1 – n.º 1**

Regulamento (CE) n.º 1406/2002

Artigo 1 - n.º 2

*Texto da Comissão*

2. A Agência deve proporcionar aos Estados-Membros e à Comissão o apoio técnico e científico necessário, bem como um elevado nível de especialização, a fim de os assistir na correcta aplicação da legislação ***da União*** no domínio da segurança marítima, da protecção do transporte marítimo ***e*** da prevenção da poluição por navios, no controlo da sua aplicação e na avaliação da eficácia das medidas em vigor.

*Alteração*

2. A Agência deve proporcionar aos Estados-Membros e à Comissão o apoio técnico e científico necessário, bem como um elevado nível de especialização, a fim de os assistir na correcta aplicação da legislação ***pertinente*** no domínio da segurança marítima, da protecção do transporte marítimo, ***da protecção marinha do ambiente, garantindo nomeadamente a prevenção da poluição por navios, por instalações offshore de petróleo e gás, incluindo plataformas de perfuração de petróleo e gás e terminais de condutas,*** no controlo da sua aplicação e na avaliação da

eficácia das medidas em vigor.

## **Alteração 9**

### **Proposta de regulamento – acto modificativo**

#### **Artigo 1 – n.º 1**

Regulamento (CE) n.º 1406/2002

Artigo 1 – n.º 3-A (novo)

#### *Texto da Comissão*

#### *Alteração*

***3-A. A Agência também deve apoiar as redes de coordenação costeira e transfronteiriça já existentes a fim de desenvolver a cooperação, focalizando mais explicitamente na prevenção de catástrofes. Essas redes poderão, assim, beneficiar tanto da assistência técnica e científica da Agência como do conhecimento detalhado que as autoridades regionais e locais têm das características específicas e das condições locais.***

## **Alteração 10**

### **Proposta de regulamento – acto modificativo**

#### **Artigo 1 – n.º 1**

Regulamento (CE) n.º 1406/2002

Artigo 2 - n.º 1

#### *Texto da Comissão*

#### *Alteração*

1. A fim de garantir a adequada realização dos objectivos enunciados no artigo 1.º, a Agência desempenha as funções enumeradas no n.º 2, nos domínios da segurança marítima, da protecção do transporte marítimo, da prevenção da poluição por navios e do combate à poluição marinha.

1. A fim de garantir a adequada realização dos objectivos enunciados no artigo 1.º, a Agência desempenha as funções enumeradas no n.º 2, nos domínios da segurança marítima, da protecção do transporte marítimo, da prevenção da poluição por navios ***e por instalações offshore de petróleo e gás (incluindo instalações móveis e de transporte e terminais de condutas)***, e do combate à poluição marinha.



## **Alteração 11**

### **Proposta de regulamento – acto modificativo**

#### **Artigo 1 – n.º 1**

Regulamento (CE) n.º 1406/2002

Artigo 2 – n.º 2 – alínea f-A) (nova)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(f-A) No desenvolvimento de requisitos ou de quaisquer orientações relacionadas com o licenciamento da exploração e produção de petróleo e gás no meio marinho e, em particular, dos aspectos ambientais e civis associados;***

## **Alteração 12**

### **Proposta de regulamento – acto modificativo**

#### **Artigo 1 – n.º 1**

Regulamento (CE) n.º 1406/2002

Artigo 2 – n.º 3 – alínea c-A) (nova)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(c-A) No alargamento da utilização do sistema de detecção electrónica já existente a outros tipos de navios.***

## **Alteração 13**

### **Proposta de regulamento – acto modificativo**

#### **Artigo 1 – n.º 1**

Regulamento (CE) n.º 1406/2002

Artigo 2 – n.º 4 – alínea c-A) (nova)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(c-A) Na detecção e limpeza da poluição do meio marinho causada por pequenos derrames de petróleo provenientes de instalações offshore de petróleo e gás, através do serviço de controlo e vigilância por satélite denominado "CleanSeaNet" e previsto nos termos do artigo 10.º da Directiva 2005/35/CE.***

## Alteração 14

### Proposta de regulamento – acto modificativo

#### Artigo 1 – n.º 1

Regulamento (CE) n.º 1406/2002

Artigo 3 – n.º 1 – parágrafo 1

#### *Texto da Comissão*

1. A fim de desempenhar as funções que lhe são confiadas e assistir a Comissão no cumprimento das obrigações que lhe incumbem por força do Tratado, nomeadamente a avaliação da aplicação eficaz do direito da União, a Agência efectua inspecções nos Estados-Membros.

#### *Alteração*

1. A fim de desempenhar as funções que lhe são confiadas e assistir a Comissão no cumprimento das obrigações que lhe incumbem por força do Tratado, nomeadamente a avaliação da aplicação eficaz do direito da União, a Agência ***assiste a Comissão na revisão de avaliações do impacto ambiental*** e efectua inspecções nos Estados-Membros.

#### *Justificação*

*A AESM também poderia desempenhar um papel no controlo de Avaliações do Impacto Ambiental (AIA) para actividades offshore, a fim de evitar impactos ambientais prejudiciais em ecossistemas marinhos sensíveis.*

## Alteração 15

### Proposta de regulamento – acto modificativo

#### Artigo 1 – n.º 1

Regulamento (CE) n.º 1406/2002

Artigo 3 – n.º 1 – parágrafo 3

#### *Texto da Comissão*

A Agência efectua igualmente inspecções em países terceiros, em nome da Comissão e nos termos da legislação da UE, abrangendo nomeadamente as organizações reconhecidas pela União em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 391/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, bem como a formação e

#### *Alteração*

A Agência efectua igualmente inspecções em países terceiros, em nome da Comissão e nos termos da legislação da UE, abrangendo nomeadamente as organizações reconhecidas pela União em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 391/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, bem como a formação e

certificação dos marítimos em conformidade com a Directiva 2008/106/CE do Parlamento Europeu e do Conselho.

certificação dos marítimos em conformidade com a Directiva 2008/106/CE do Parlamento Europeu e do Conselho. *A Agência deve, em particular, assistir a Comissão na realização de inspeções em países terceiros nas regiões do Mediterrâneo, do Mar Negro e do mar Báltico em cujas águas decorram a exploração e a produção de petróleo e gás e na prestação de ajuda a esses países terceiros no reforço da sua capacidade de melhorar a segurança das suas operações offshore.*

### Alteração 16

#### Proposta de regulamento – acto modificativo

##### Artigo 1 – n.º 1

Regulamento (CE) n.º 1406/2002

Artigo 3 - n.º 3

##### *Texto da Comissão*

3. Se necessário, e sempre que for concluído um ciclo de inspeções, a Agência deve analisar os respectivos relatórios com vista a retirar conclusões de carácter transversal e geral quanto à eficácia das medidas em vigor. A Agência deve apresentar essa análise à Comissão para posterior discussão com os Estados-Membros.

##### *Alteração*

3. Se necessário, e sempre que for concluído um ciclo de inspeções, a Agência deve analisar os respectivos relatórios com vista a retirar conclusões de carácter transversal e geral quanto à eficácia das medidas em vigor. A Agência deve apresentar essa análise à Comissão para posterior discussão com os Estados-Membros *e disponibilizá-la ao público num formato de fácil acesso, inclusivamente em formato electrónico.*

### Alteração 17

#### Proposta de regulamento – acto modificativo

##### Artigo 1 – n.º 2

Regulamento (CE) n.º 1406/2002

Artigo 5 - n.º 3

##### *Texto da Comissão*

3. A pedido da Comissão, o Conselho de Administração pode decidir, com o acordo

##### *Alteração*

3. A pedido da Comissão, o Conselho de Administração pode decidir, com o acordo

dos Estados-Membros interessados, criar os centros regionais necessários para a Agência executar as suas funções da maneira mais eficiente e eficaz possível.

*e a cooperação* dos Estados-Membros interessados, criar os centros regionais necessários para a Agência executar as suas funções da maneira mais eficiente e eficaz possível, ***reforçando a cooperação com as redes regionais e nacionais existentes já envolvidas em medidas de prevenção.***

## Alteração 18

### Proposta de regulamento – acto modificativo

#### Artigo 1 – n.º 5

Regulamento (CE) n.º 1406/2002

Artigo 16 - n.º 1

#### *Texto da Comissão*

1. O director executivo é nomeado e demitido pelo Conselho de Administração. A nomeação é efectuada para um período de cinco anos, em função do mérito e da capacidade comprovada de administração e de gestão, bem como da competência e experiência nos domínios da segurança marítima, da protecção do transporte marítimo, da prevenção da poluição por navios e do combate à poluição marinha, com base numa lista de candidatos propostos pela Comissão. Antes da sua nomeação, o candidato seleccionado pelo Conselho de Administração pode ser convidado a fazer uma declaração perante a comissão competente do Parlamento Europeu e a responder às perguntas dos respectivos membros. O Conselho de Administração toma a sua decisão por maioria de quatro quintos de todos os membros com direito de voto.

#### *Alteração*

1. O director executivo é nomeado e demitido pelo Conselho de Administração. A nomeação é efectuada para um período de cinco anos, em função do mérito e da capacidade comprovada de administração e de gestão, bem como ***em função da igualdade de género, da*** sua competência e experiência nos domínios da segurança marítima, da protecção do transporte marítimo, da prevenção da poluição por navios, ***por instalações offshore de petróleo e gás, incluindo terminais de condutas,*** e do combate à poluição marinha, com base numa lista de candidatos propostos pela Comissão. Antes da sua nomeação, o candidato seleccionado pelo Conselho de Administração pode ser convidado a fazer uma declaração perante a comissão competente do Parlamento Europeu e a responder às perguntas dos respectivos membros. O Conselho de Administração toma a sua decisão por maioria de quatro quintos de todos os membros com direito de voto.

## Alteração 19

**Proposta de regulamento – acto modificativo**

**Artigo 1 – n.º 5**

Regulamento (CE) n.º 1406/2002

Artigo 16 - n.º 4

*Texto da Comissão*

4. Os chefes de departamento devem ser nomeados em função do seu mérito e da sua comprovada capacidade de administração e de gestão, bem como da sua competência profissional e experiência nos domínios da segurança marítima, da protecção do transporte marítimo, da prevenção da poluição por navios e do combate à poluição marinha. Os chefes de departamento são nomeados e demitidos pelo director executivo, após parecer favorável do Conselho de Administração.

*Alteração*

4. Os chefes de departamento devem ser nomeados em função do seu mérito e da sua comprovada capacidade de administração e de gestão, bem como ***em função da igualdade de género, da*** sua competência profissional e experiência nos domínios da segurança marítima, da protecção do transporte marítimo, da prevenção da poluição por navios e do combate à poluição marinha. Os chefes de departamento são nomeados e demitidos pelo director executivo, após parecer favorável do Conselho de Administração.»

## PROCESSO

<b>Título</b>	Alteração do Regulamento (CE) n.º 1406/2002 que institui a Agência Europeia da Segurança Marítima
<b>Referências</b>	COM(2010)0611 – C7-0343/2010 – 2010/0303(COD)
<b>Comissão competente quanto ao fundo</b>	TRAN
<b>Parecer emitido por</b> Data de comunicação em sessão	ENVI 10.11.2010
<b>Relator de parecer</b> Data de designação	Bart Staes 30.11.2010
<b>Exame em comissão</b>	16.3.2011
<b>Data de aprovação</b>	19.4.2011
<b>Resultado da votação final</b>	+: 58 -: 2 0: 0
<b>Deputados presentes no momento da votação final</b>	János Áder, Kriton Arsenis, Sophie Auconie, Paolo Bartolozzi, Sergio Berlato, Martin Callanan, Nessa Childers, Chris Davies, Esther de Lange, Anne Delvaux, Bas Eickhout, Edite Estrela, Karl-Heinz Florenz, Elisabetta Gardini, Gerben-Jan Gerbrandy, Julie Girling, Nick Griffin, Françoise Grossetête, Cristina Gutiérrez-Cortines, Satu Hassi, Jolanta Emilia Hibner, Dan Jørgensen, Christa Kläß, Holger Krahmer, Jo Leinen, Peter Liese, Linda McAvan, Radvilė Morkūnaitė-Mikulėnienė, Paul Nuttall, Vladko Todorov Panayotov, Gilles Pargneaux, Antonyia Parvanova, Sirpa Pietikäinen, Mario Pirillo, Pavel Poc, Vittorio Prodi, Anna Rosbach, Oreste Rossi, Dagmar Roth-Behrendt, Carl Schlyter, Richard Seeber, Bogusław Sonik, Claudiu Ciprian Tănăsescu, Salvatore Tatarella, Glenis Willmott, Sabine Wils, Marina Yannakoudakis
<b>Suplente(s) presente(s) no momento da votação final</b>	João Ferreira, Matthias Groote, Jutta Haug, Michèle Rivasi, Birgit Schnieber-Jastram, Renate Sommer, Bart Staes, Struan Stevenson, Eleni Theocharous, Marianne Thyssen, Giommara Uggias, Anna Záborská
<b>Suplente(s) (n.º 2 do art. 187º) presente(s) no momento da votação final</b>	George Sabin Cutaş